DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7948/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2386/2021
PROTOCOLO	: 2093998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 2/2021, originária do processo licitatório Presencial 2/2021, lançada pelo Município de Miranda, objetivando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R$ 459.523,29 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 72/2022 (f. 18-23), constatou a ausência de objeto para análise, pois a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como verificou a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que somente devem ser encaminhados para o controle posterior os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Miranda, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 10299/2022 (f.

34-35) opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea "b" do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Diante do fato de que, como apontou a equipe técnica e o *Parquet* de Contas, é dispensável a remessa abaixo do valor exigido pela mencionada resolução, **DECIDO** pelo arquivamento, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a ciência do *Sr. Fábio Santos Florença*, atual **Prefeito Municipal de Miranda,** do teor do resultado do julgamento.

Ressalta-se que o responsável à época, *Sr. Edson Moraes de Souza*, faleceu em 01 de maio de 2021.

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf